CES/SE
Conselho Estadual de Saúde de Sergipe

PARECER TÉCNICO

Em atenção ao inquérito civil nº 20250217300000070, passamos primeiro a esclarecimentos:

A atual gestão do Conselho estadual tem em suas diretrizes o respeito aos Conselhos Municipais de Saúde, buscando sempre a legalidade do processo eleitoral culminando com a prerrogativa legal do mandato das pessoas conselheiras, orientando inclusive a reformulação e atualização das legislações obsoletas e em dissonância com a as normativas atuais.

Na 287ª Reunião Ordinária do Conselho Estadual de Saúde de Sergipe aprovou a Resolução n° 08/2025 enviado para todos os e-mails dos Conselhos Municipais (em anexo), objetivando disciplinar e validar o processo eleitoral e reconhecer a legalidade da composição dos Conselhos Municipais de Saúde.

Do caso em tela, responderemos baseado nos documentos enviados ao CES e o texto da denúncia.

A Resolução nº 660, de 5 de agosto de 2021, do Conselho Nacional de Saúde (CNS), aprovou o regimento da 5ª Conferência Nacional de Saúde Mental (5ª CNSM). O documento estabelece as normas, organização e funcionamento para a conferência, com o tema "A Política de Saúde Mental como Direito: Pela defesa do cuidado em liberdade, rumo a avanços e garantia dos serviços da atenção psicossocial no SUS". **Ou seja, não cabe seguir a Resolução 660 no processo eleitoral.**

A Resolução CNS nº 680, de 5 de agosto de 2022, homologada pelo Ministério da Saúde, estabelece as diretrizes para a organização da 17ª Conferência Nacional de Saúde (CNS). Ela rege as etapas preparatórias, conferências livres e a estrutura do evento final, focando no controle social e na participação popular na saúde. Desse modo, **não cabe seguir a Resolução 680 no processo eleitoral.**

Dos vícios apresentados na Resolução nº 11, anexada no ofício nº 920261. Procedimento nº 2025.02.173.00000070, Promotoria de Justiça de Cristinápolis, identificamos a ausência dos nomes paritários da comissão eleitoral, do regimento eleitoral e do edital eleitoral. Ressaltamos que de acordo com resolução 453 do CNS a eleição para composição do Conselho de Saúde é feita de entidades e movimentos sociais.

A resolução nº 10 do CMS de Cristinápolis que trata do afastamento do presidente do CMS, em seu art. 1 **nomeia** (grifo nosso) "Josefa Josinete de Jesus Santos" presidente do CMS, ferindo a hierarquia e a eleição plenária da mesa diretora, onde quem deveria assumir a presidência seria em tese o (a) vice-presidente.

Em busca no Diário Oficial do Município de Cristinápolis para observar a transparência e divulgação, constatou-se que no dia 02 de junho de 2025 o edital nº 5 tratou do processo eleitoral sem deliberação plenária através de resolução, assinada pela presidente nomeada pelo presidente que se licenciou da vaga. O referido Edital desrespeita a resolução nº 11, que mesmo sem deliberação plenária faz novas exigências de documentações.

A resolução nº 12 relaciona as pessoas membros da comissão eleitoral, mas não relaciona os seguimentos para assegurar a paridade.

As pessoas conselheiras foram nomeadas por resolução e não por decreto do executivo municipal, a resolução n° 14 publicada no diário oficial de 30 de julho de 2025, resolução esta que já em seu art.1 desconfigura a paridade exigida na resolução 453 e na lei 8.142 entre os diversos dispositivos existentes, onde a mesa diretora tem um representante do seguimento usuário e do seguimento gestor, sem a publicação da resolução resultado da deliberação plenária.

Ainda no art. 1 a representação por seguimento se torna confusa e inaceitável, o secretario executivo também, apesar de ser da gestão, acumula a função de conselheiro no seguimento usuário.

O Decreto presidencial nº 5.839, de 11 de julho de 2006, consolida, Art. 4º A escolha das entidades e dos movimentos sociais de usuários do SUS, das entidades de profissionais de saúde e da comunidade científica da área de saúde, das entidades de prestadores de serviços de saúde e das entidades empresariais com atividades na área de saúde que indicarão seus representantes para compor o CNS, será feita por meio de processo eleitoral, continua Art. 6º O Presidente do CNS será eleito, entre os conselheiros titulares, em escrutínio secreto, na reunião em que tomarem posse os novos membros, votantes somente os membros titulares.

CONCLUSÃO

Concluímos que pelo apresentado, **o processo eleitoral, a eleição da mesa diretora e nomeação das pessoas conselheiras, destoam, desobedecem, desconfiguram todos os dispositivos que garantem a assertiva da participação popular e democrática que alicerçam o controle social**.

Em tese e pelos vícios apresentados, não há temeridade em afirmar que inexiste CMS legal, baseado nos dispositivos norteadores do Controle Social.

O **processo deve ser refeito** obedecendo e seguindo o que garante a resolução nº 453; Terceira Diretriz: a participação da sociedade organizada, garantida na legislação, torna os Conselhos de Saúde uma instância privilegiada na proposição, discussão, acompanhamento, deliberação, avaliação e fiscalização da implementação da Política de Saúde, inclusive nos seus aspectos econômicos e financeiros. A legislação estabelece, ainda, a composição paritária de usuários em relação ao conjunto dos demais segmentos representados. O Conselho de Saúde será composto por representantes de entidades, instituições e movimentos representativos de usuários, de entidades representativas de trabalhadores da área da saúde, do governo e de entidades representativas de prestadores de serviços de saúde, sendo o seu presidente eleito entre os membros do Conselho, em reunião plenária. Nos Municípios onde não existem entidades, instituições e movimentos organizados em número suficiente para compor o Conselho, a eleição da representação será realizada em plenária no Município, promovida pelo Conselho Municipal de maneira ampla e democrática.

IX - Quando não houver Conselho de Saúde constituído ou em atividade no Município, caberá ao Conselho Estadual de Saúde assumir, junto ao executivo municipal, a convocação e realização da Conferência Municipal de Saúde, que terá como um de seus objetivos a estruturação e composição do Conselho Municipal. O mesmo será atribuído ao Conselho Nacional de Saúde, quando não houver Conselho Estadual de Saúde constituído ou em funcionamento.

A conclusão não objetiva interferência ou ingerência na autonomia do conselho de saúde, visa a garantia dos ritos democráticos e participativos, buscando evitar desdobramentos jurídicos com já citados em telas, com a intimação do Conselho Estadual para regularizar, organizar e legalizar o processo de funcionamento do colegiado.

É o parecer.

Ubiracy Ferreira Suassuna
Coordenador de Plenária Estadual em Sergipe
Coordenador de Educação Permanente na Mesa Diretora do CES/SE
Coordenador da comissão de Finanças e Fiscalização